



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.005050/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.084 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO PALMINHA MALHEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NA DIRF. PRÓ-LABORE E ALUGUERES.

Mantém-se o lançamento baseado em informações na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”) quando o contribuinte oferece à tributação apenas parte do rendimento recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.084 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.005050/2010-70

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	5.271,84
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			3.953,88
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2010)			579,90
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2010)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			9.805,62

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 08), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 365,66 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, **no valor de R\$ *****20.500,00**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, **foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos** no valor de R\$ *****365,66.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.050.985/0001-83 - L.H. DUQUE DE CAXIAS COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA						
727.445.027-15	30.000,00	27.500,00	2.500,00	1.533,96	1.406,13	127,83
08.532.150/0001-58 - J.J.A. 2007 COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA						
727.445.027-15	22.910,00	4.910,00	18.000,00	237,83	0,00	237,83

Em 15/07/2010 (e-fl. 77), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 03/04), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que por um erro material foi informado na DIRF 2009/2008 um recebimento no valor de R\$ 30.000,00 com retenção de R\$ 1.533,06, sendo o recebimento correto no valor de R\$ 27.500,00 com retenção de R\$ 1.406,13 da empresa LH Duque de Caxias Comércio de Produtos Químicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.050.985/000183 referente ao Pró Labore, tendo em vista que o Requerente participou da sociedade até 24/11/2008;
- (ii) foi informado pelo Declarante um recebimento no valor de R\$ 4.910,00 da empresa JJA 2007 Comércio de Produtos Químicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.532.150/000158 que é o valor correto referente a sua retirada de Pró Labore;

- (iii) houve mais um recebimento de aluguel da empresa JJA 2007 Comércio de Produtos Químicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.532.160/000158, no valor de R\$ 18.000,00 com uma retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 237,83 que o Declarante lançou indevidamente em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e fez os devidos recolhimentos no código 0190;
- (iv) recebeu a título de aluguel o valor de R\$ 6.000,00 da empresa LH Duque de Caxias Comércio de Produtos Químicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.050.985/0001-83, que o Declarante lançou indevidamente em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas com o recolhimento do Carne Leão com código 0190;
- (v) o Declarante fez a Declaração 2009/2008 "Não Enviada" para melhor esclarecimento foi apurado novo imposto e recolhido as guias referente a diferença no valor de R\$ 310,17.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Rio de Janeiro II, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fls. 80/86), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e **manteve parcialmente o crédito tributário** apurado na Notificação de Lançamento, conforme Despacho Decisório (e-fl. 87), nos seguintes termos:

DECIDO:

DEFERIR a proposta de **manutenção parcial da exigência**, objeto da Notificação de Lançamento Nº 2009/872021813249940 às fls. 07 a 10, de Imposto de Renda Pessoa Física de Imposto Suplementar **no valor de R\$ 5.271,84 para** Imposto Suplementar Ajustado no valor de **R\$ 3.621,84 código da receita 2904**.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 29 de setembro de 2016, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife ("DRJ/REC"), em Acórdão de nº 11-54.070 (fls. 95/99), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o rendimento omitido referente à fonte pagadora JJA 2007 Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 08.532.150/0001-58, corresponde aos aluguéis pagos ao Contribuinte, no valor total de R\$ 12.000,00;
- (ii) o rendimento omitido referente à fonte pagadora LH Duque de Caxias Comercio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 05.050.985/000183, no valor de R\$ 2.500,00, corresponde à diferença de informações entre o comprovante de rendimentos apresentado pelo Contribuinte e a Dirf apresentada pela fonte pagadora. Considerando que o Declarante participava da administração da empresa, uma vez que o rendimento refere-se à pró-labore, deveria este ter requerido a retificação da Dirf da

empresa. Mesmo com sua saída em novembro de 2008, a empresa continuou sob a gestão de seus familiares, Augusto Jose Rebocho Malheiros e Maria Hortense Ambrósio Neto Palminha Malheiros;

- (iii) não restou comprovada a alegação de que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foram incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados;
- (iv) por fim, não há reparos a serem feitos na autuação, após a revisão de ofício procedida.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NA DIRF. PRO LABORE E ALUGUÉIS.

Mantém o lançamento baseado em informações de Dirf quando o contribuinte oferece à tributação apenas parte do rendimento recebido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 21/03/2017, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-57.204, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 102), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 106/107), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) por um erro material não foram entregues as DIRF's do exercício correto, ou seja, ao invés de entrega a DIRF do exercício 2009, ano-calendário 2008, foi entregue a do exercício 2010, ano-calendário 2009;
- (ii) as mesmas se encontravam em período de "decadência" impossibilitando a entrega pelas vias normais;
- (iii) quanto às declarações referente ao recebimento de alugueres e retiradas pró-labore foram devidamente realizadas conforme registros contábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017²; Portaria CARF nº 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **21/03/2017** (e-fl. 102), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20/04/2017** (e-fl. 105), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações do Recorrente.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“11. Analisando os documentos acostados aos autos temos que **assiste razão à autoridade lançadora**, pelos seguintes motivos:

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

a) O **rendimento omitido** referente à fonte pagadora JJA 2007 COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ 08.532.150/0001-58, **corresponde aos aluguéis pagos ao contribuinte**, no valor total de **R\$ 12.000,00**.

b) O **rendimento omitido** referente à fonte pagadora L H DUQUE DE CAXIAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ 05.050.985/000183, no valor de **R\$ 2.500,00**, corresponde à **diferença de informações** entre o **comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte** e a **Dirf apresentada pela fonte pagadora**. Considerando que o **declarante participava da administração da empresa**, uma vez que o **rendimento refere-se à pro-labore**, deveria este ter requerido a retificação da Dirf da empresa. Mesmo com sua saída em novembro de 2008, a empresa continuou sob a gestão de seus familiares, Augusto Jose Rebocho Malheiros e Maria Hortense Ambrósio Neto Palminha Malheiros.

c) **Não restou comprovada a alegação de que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foram incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados**.

12. Assim, não há reparos a serem feitos na autuação, após a revisão de ofício procedida.” (e-fl. 98, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que os rendimentos omitidos referem-se aos alugueres recebidos e pró-labore da empresa que participava como administrador, de forma que não restaram comprovadas as alegações do Recorrente.

O Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, conforme se verifica do seguinte trecho:

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL

Diante da Decisão do Acórdão 11-54.070 -5ª Turma da DRJ/REC, peço que seja, revista a documentação já entregue.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“9. A impugnação é tempestiva, conforme despacho de fls. 80, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

10. Após a revisão de ofício (fls. 80/87), temos que a lide abrange a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 14.500,00, tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 365,66, conforme abaixo:

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento Tributável Dirf / Dirf retificadora	Rendimento declarado	Rendimento omitido	Imposto retido na fonte declarada	Imposto retido declarado
L H DUQUE DE CAXIAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	05.050.985/0001-83	30.000,00	27.500,00	2.500,00	1406,13	1.533,96
JJA 2007 COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	08.532.150/0001-58	16.910,00	4.910,00	12.000,00		237,83
TOTAL		46.910,00	32.410,00	14.500,00	1.406,13	1.771,79

11. Analisando os documentos acostados aos autos temos que assiste razão à autoridade lançadora, pelos seguintes motivos:

a) O rendimento omitido referente à fonte pagadora JJA 2007 COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ 08.532.150/0001-58, corresponde aos aluguéis pagos ao contribuinte, no valor total de R\$ 12.000,00.

b) O rendimento omitido referente à fonte pagadora L H DUQUE DE CAXIAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ 05.050.985/000183, no valor de R\$ 2.500,00, corresponde à diferença de informações entre o comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte e a Dirf apresentada pela fonte pagadora. Considerando que o declarante participava da administração da empresa, uma vez que o rendimento refere-se à pro-labore, deveria este ter requerido a retificação da Dirf da empresa. Mesmo com sua saída em novembro de 2008, a empresa continuou sob a gestão de seus familiares, Augusto Jose Rebocho Malheiros e Maria Hortense Ambrósio Neto Palminha Malheiros.

c) Não restou comprovada a alegação de que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foram incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados.

12. Assim, não há reparos a serem feitos na autuação, após a revisão de ofício procedida.

13. Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para MANTER o crédito tributário lançado, referente exercício 2009, ano-calendário 2008, tratado neste processo.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

